



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600049-80.2020.6.21.0039

Procedência: ROSÁRIO DO SUL - RS (39ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – DIREITO ELEITORAL – ELEIÇÕES – PARTIDOS POLÍTICOS

Recorrente: IGOR MENINI DA SILVA

Recorridos: ZILASE JOBIM ARGEMI ROSSIGNOLLO
ROGÉRIO SOUTO DE AZEVEDO

Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SUPOSTO ABUSO DE PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DA ESTRUTURA ESTADUAL. AÇÃO EXTEMPORÂNEA, POIS AJUIZADA ANTES DO REGISTRO DE CANDIDATURA E ATÉ MESMO DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA DE ESCOLHA DE CANDIDATOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. ROL TAXATIVO DO ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. NO MÉRITO: AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DO ATO ABUSIVO ALEGADO NA INICIAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, proferida pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral (ID 10625333), que julgou extinta, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, incisos IV e VI, do CPC, AIJE proposta por Igor Menini da Silva, na qual visou impedir que o pré-candidato Rogério Souto de Azevedo concorresse na convenção do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB em Rosário do Sul, ao fundamento de que este fora beneficiado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pela atual gestora municipal, Zilase Jobim Argemi Rossignollo, que praticou abuso de poder político e causou dano ao erário quando promoveu exonerações e nomeações de Cargos em Comissão, compelindo-os a apoiar Rogério na convenção partidária.

O autor Igor Menini da Silva, em suas razões recursais (ID 10625683), repisando os termos da inicial, afirma que restou suficientemente demonstrado o abuso do poder político e o interesse em influenciar no resultado da convenção municipal do PTB, para a escolha da chapa majoritária, uma vez que comprovado nos autos que os servidores públicos (CCs) que foram duplamente beneficiados com as exonerações, que geraram verbas indenizatórias, e com as nomeações em cargos com vencimentos superiores, eram dirigentes do PTB, e que, por terem direito a voto na convenção partidária, direcionaram seus votos ao réu Rogério em troca das referidas benesses. Sustenta que tanto a jurisprudência quanto a doutrina admitem o manejo da AIJE antes da convenção partidária, de modo a evitar abuso de poder, não sendo razoável que o legitimado ativo tenha que aguardar até a convenção para propor a referida demanda. Sustenta que *o entendimento consagrado na sentença colabora para a impunidade em relação às práticas ilícitas cometidas antes da convenção, pois impede a atuação da Justiça Eleitoral para cessar imediatamente as ilegalidades que atingem a lisura do processo eleitoral*. Entende, por outro lado, que, por consectário lógico à possibilidade de ajuizamento da AIJE antes da convenção, deve ser reconhecida sua legitimidade ativa, já que participou do pleito partidário interno na condição de pré-candidato, sendo que, *caso a legitimidade ativa ficasse restrita ao candidato aprovado na convenção, a defesa direta dos interesses do pré-candidato que foi afetado pelos atos de abuso de poder que maculam o processo eleitoral restaria prejudicada*. Salaria que a doutrina tem entendimento no sentido de ampliar o rol de legitimados previsto no artigo 22 da LC nº 64/1990. Requer a aplicação da teoria da causa madura para que seja reformada a sentença e para que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos contidos na inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (ID 10625883 e 10625933), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Da tempestividade.

O prazo recursal de sentença que julga Ação de Investigação Judicial Eleitoral é de três dias, nos termos do art. 258 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), *in verbis*:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

De acordo com o art. 22 da Resolução TRE/RS nº 347/2020, que regula a intimação de atos processuais nos processos relativos às Eleições Municipais de 2020, entre 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020, os prazos processuais relativos aos feitos das eleições de 2020, **salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990**, não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados.

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 23.10.2020, sendo que o recurso eleitoral foi interposto no dia 26.10.2020, observado, portanto, o tríduo legal. O recurso, portanto, merece conhecimento.

II.II – Mérito.

Como já referido anteriormente, o feito coloca para debate o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

suposto cometimento de abuso do poder político, por parte da recorrida Zilase Jobim Argemi Rossignollo, que, na condição de Prefeita do Município de Rosário do Sul, promoveu exonerações, com pagamentos de verbas rescisórias e posteriores nomeações em cargos com vencimentos superiores, de servidores filiados ao Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, cujo objetivo, segundo a peça exordial, era obter o apoio desses servidores ao pré-candidato Rogério Souto de Azevedo, também recorrido, na convenção partidária do PTB para escolha da chapa majoritária para o pleito 2020.

O juiz de primeiro grau, após a devida instrução probatória, inclusive com a oitiva de testemunhas (ID 10624983), julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em razão da extemporaneidade do ajuizamento da AIJE e também porque considerou o autor parte ilegítima para a propositura da referida ação, em razão do rol taxativo do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Tem-se que a sentença não merece reparos.

Deveras, segundo atual jurisprudência do TSE, as ações que versam sobre o abuso de poder previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990 *terão a sua apuração deflagrada após o registro da candidatura, termo inicial para o manejo dessa via processual, podendo, contudo, levar a exame fatos ocorridos antes mesmo das convenções partidárias, porquanto não cabe confundir o período em que se conforma o ato ilícito com aquele no qual se admite a sua averiguação* (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 57611 – Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto – Data: 19/03/2019). (grifou-se)

José Jairo Gomes¹, por sua vez, sustenta o entendimento de que o termo inicial para a propositura das referidas ações pode ser o das convenções partidárias, *verbis*:

A AIJE pode ser ajuizada no período compreendido entre as convenções e o registro de candidatura, até a data da diplomação dos eleitos.

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14ª Ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 755



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esse marco inicial não é aleatório. A ação em apreço tem sempre em mira determinado processo eleitoral, bem como fatos relacionados a candidatos ou pré-candidatos que nele disputarão mandato eletivo. Se procedente o pedido exordial, o resultado será a declaração do abuso de poder aliada à desconstituição do registro ou mandato e/ou decretação da inelegibilidade do candidato beneficiado com a prática malsã.

Nesse quadro, inútil seria o processo judicial iniciado em momento anterior à convenção partidária e ao registro de candidatura se o réu decidir não disputar a indicação de seu nome naquela assembleia ou, disputando-a, não for o escolhido, ou, ainda, se nem mesmo tiver sua candidatura formalizada perante a Justiça Eleitoral

Entretanto, no caso, como bem referido pelo juízo *a quo*, a ação foi proposta em 28 de agosto de 2020 (ID 10621133), antes mesmo do termo inicial do período previsto para a realização das convenções, que é de 31 de agosto de 2020 a 16 de setembro de 2020, conforme o artigo 9º, III, da Resolução TSE nº 23.624/2020, sendo que convenção do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, para escolha dos candidatos e coligações nas eleições de 2020, ocorreu em 05 de setembro de 2020 (ID 10622133).

Portanto, tem-se como extemporâneo o ajuizamento da ação originária.

Quanto à ilegitimidade, melhor sorte não socorre o recorrente, pois, nos termos do art. 22 da LC 64/90, os legitimados para propositura da AIJE são somente partido político, coligação, candidato e Ministério Público:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A doutrina tem admitido o pré-candidato como parte legítima para o ajuizamento da AIJE. Contudo, por *pré-candidato compreende-se quem foi escolhido em convenção, mas que não teve o pedido de registro deferido pela Justiça Eleitoral*², o que não é o caso dos autos, pois, como bem dito pelo juízo, *na época dos fatos narrados na peça vestibular sequer tinha ocorrido a convenção partidária ainda*. Além disso, restou incontroverso no feito que o autor não foi escolhido pela agremiação para concorrer ao pleito majoritário em Rosário do Sul (ID 10623033).

Portanto, a manutenção da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Na eventualidade, caso superadas as referidas preliminares, entende o Ministério Público Eleitoral que não procede o pedido inicial, uma vez que o arcabouço probatório colhido nos autos, embora indique a existência de algumas irregularidades administrativas, não permite concluir pela caracterização da prática de abuso do poder político.

Nesse ponto, bem fundamentou o magistrado singular, *verbis*:

Pertinente referir também que mesmo que as preliminares não fossem reconhecidas e se adentrasse no mérito do processo, as provas carreadas aos autos não são suficientes para a formação do juízo pela procedência da ação.

Da análise dos documentos carreados pelas partes, agregado aos elementos trazidos pela prova oral, em sua maioria na qualidade de informantes, não é possível concluir-se que a prática dos atos pelos representados caracterize-se como abuso de poder político.

Como colocado pelas partes, os cargos em comissão e as funções gratificadas são de livre nomeação e exoneração, conforme artigo 37, II, da Constituição Federal:

² GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14ª Ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 747.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...).

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Inclusive essas práticas são excetuadas pela legislação eleitoral, a qual permite que o administrador realize esses atos, conforme permissivo do art. 73, V, alínea "a", da Lei nº 9504/97.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...).

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

No caso em apreço, não é possível a formação de juízo de certeza



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sobre as trocas de funcionários e funções estarem atreladas a benefício eleitoral. De todos os depoimentos colhidos, somente o informante Ériko Klein afirmou categoricamente ter recebido proposta de melhoria de função comissionada em troca de seu apoio para a candidatura de Rogério. Entretanto, a voz é isolada. As demais testemunhas e informantes não corroboraram com essa assertiva.

Desta forma, o teor probatório é muito precário para se ter absoluta convicção do elemento volitivo que fundamentou as nomeações e exonerações, pois os demais referiram que foram nomeados por suas capacidades laborais ou então em virtude de claro de lotação em razão da necessária desincompatibilização para concorrer em cargo público eletivo, o que são justificativas plausíveis.

No tocante ao pagamento das verbas rescisórias aos funcionários que foram exonerados, melhor sorte não assiste ao Representante, pois a matéria não é de competência da Justiça Eleitoral, a qual restringe-se às hipóteses dos artigos 22, 23, 29, 30, 35 e 40 do Código Eleitoral.

Compete aos órgãos fiscalizadores da administração pública municipal, dentre eles a Câmara de Vereadores local, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, verificar a ocorrência da ilegalidade dos fatos relatados.

Assim, mesmo que a presente demanda fosse determinada pelo mérito, também não lhe resguardaria melhor fortuna, pois o conteúdo probatório não é apto a comprovar com a certeza necessária à formação do juízo de procedência, repiso.

Por outro lado, impende referir que algumas pontuais colocações expressadas pelos participantes da audiência do dia 16/10/2020 são deveras preocupantes, pois não refletem o devido trato com a coisa pública, quiçá com o Estado Democrático de Direito.

Por exemplo, a testemunha Sr. Fabrício de Almeida Saldanha,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quando questionado sobre a ordem de pagamento das verbas rescisórias efetuadas disse que “é uma prática que já vem de outros governos, não foi criada no governo da Prefeita”. (Arquivo 01.30.36.517000.wmv – 9:44’).

(...)

Importa consignar que esta Procuradoria Regional Eleitoral remeterá cópia integral do presente feito ao Órgão Ministerial com atribuição perante o Município de Rosário do Sul, para fins de aferição das condutas irregulares relatadas durante a instrução processual.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.